



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.616 - SC (2011/0308151-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE TABELIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança (1998.002328-9). Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: MS 16.137/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/08/2012; AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 135.094/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308151-8

AgRg no
AREsp 98.616 / SC

Números Origem: 023080801903 20050390588 20090208177000100 20090208177000200
20090208177000201 20090208177000300 20090208177000301 23080801903

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.616 - SC (2011/0308151-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Alberto Gameiro de Camargo contra decisão, assim ementada (fl. 710):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE TABELIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a Corte Local deixou de apreciar questões que são de fundamental importância para o deslinde do feito; b) quanto a litispendência, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois "os pedidos mediatos e os efeitos jurídicos pretendidos pelo Agravante nas duas ações são diversos" (fl. 722).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.616 - SC (2011/0308151-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE TABELIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança (1998.002328-9). Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: MS 16.137/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/08/2012; AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 135.094/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 711/713):

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto à suposta violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXV, LIV e LV, 6º e 37, VIII, da Constituição Federal, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, na medida em que este recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE BAIXA DEFINITIVA DO REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN/DF. DISCUSSÃO QUE REQUER REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.143.981/DF, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEIS EM ESTOQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE TRIBUTO. PRECEDENTES. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

[...]

4. Esta Corte Superior, nos termos do art. 105, III, da Carta Política, não tem competência para, em sede de recurso especial, examinar alegada contrariedade a dispositivos constitucionais, incumbindo apenas ao colendo STF tal mister.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 778.149/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/11/2008).

Quanto à alegação de violação dos arts 267, I e V, 295, I, e 301 do CPC, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que:

Para melhor visualizar a litispendência, estabelece-se um paralelo entre os pedidos e as causas de pedir das ações.

Nos autos da "ação ordinária declaratória de direitos cumulada com pedido de anulação de ato jurídico e reintegração de cargo" (n. 023.01.056259-4):

Pedido imediato: tutela de natureza declaratória e desconstitutiva.

Pedido mediato: anulação do ato n. 233/98 (que invalidou a efetivação do apelante no cargo de Tabelião e, conseqüentemente, declarou-o vago) e a reintegração definitiva ao cargo (f. 408).

Causa de pedir remota: prescrição administrativa, aquisição da estabilidade (art. 6º, §3º do ADCT da Constituição Estadual) Â-relativização do concurso público (f. 396/408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Causa de pedir próxima: afastamento do cargo de Tabelião.

O mandado de segurança (1998.002328-9), segundo o próprio apelante, buscou "a concessão da segurança para fins de sustar os efeitos do ato oriundo do TJSC, praticado após o julgamento da ADIn nº 363 no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (f. 7).

A presente "ação de obrigação de fazer" (n. 023.08.080190-3):

Pedido imediato: tutela de natureza declaratória e desconstitutiva.

Pedido mediato: a efetivação do recorrente e a implementação no cargo de cartorário.

Causa de pedir remota: respeito à consolidação de situações jurídicas subjetivas judicializáveis juntamente com a prescrição administrativa (f. 29/40) e a relativização do concurso público (f. 12/23).

Causa de pedir próxima: afastamento do cargo de Tabelião.

Como se vê, os pedidos e as causas de pedir, independentemente dos contornos lançados, são os mesmos.

Afirma o autor na petição inicial que:

[...] a presente medida processual discute, à luz de *nova perspectiva fática* e, principalmente, a partir do quadro *temporal* que se descortinou a partir do julgamento da ADIn nº 363, a possibilidade de se pleitear a tutela jurisdicional estatal [...] (f. 6)

Contudo, o resultado da ADI n. 363 já era de conhecimento do autor porquanto foi decidida em 15-2-1996, tendo transitado em julgado em 30/10/1996

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp-numero=363&classe=ADI&codigoClasse=O&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

Repete-se: o mandado de segurança já buscara a sustação do ato com base no julgamento da ADI n. 363.

Logo, não há qualquer fato, causa de pedir ou pedido novos. (fl. 518/519)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, não é possível conhecer da alegação de que "o afastamento do agente do serviço público delegado só pode ocorrer após garantia do devido processo legal e contraditório" (fl. 577), uma vez que o recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

A propósito, cito precedentes que entendem pela possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **"É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária"** (AgRg no MS 15.865/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 4/4/11).

[...]

7. Segurança concedida. Agravo regimental do impetrante prejudicado.

(MS 16.137/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO LEGAL SEM CONCURSO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS SOBRE O MÉRITO. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de obrigação de fazer com pedido para que se determine o direito do ora agravante, substituto legal, à efetivação na titularidade do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos da comarca de Tangará-SC. Há notícia de outra Ação Ordinária e de um Mandado de Segurança com o mesmo objeto 2. O acórdão recorrido afirma que "nas duas ações ordinárias e no mandado de segurança que as antecedeu, o apelante busca o mesmo resultado - efetivar-se no cargo como titular do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos da Comarca de Tangará".

3. A teoria dos tres eadem na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático. Precedentes do STJ.

4. **"Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as parte, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ"** (AgRg no REsp 1236404/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/4/2011).

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Decidiu o acórdão recorrido: a pretensão da autora já foi examinada no Mandado de Segurança autuado n. 1998.002331-9 e na Apelação Cível n. 2005.028545-2, oriunda de sentença proferida em "ação ordinária declaratória de direitos, cumulada com pedido de anulação de ato jurídico e reintegração de cargo", ajuizada em 24.10.2001 e extinta sem julgamento de mérito. Em 22.01.2009, renasce a pretensão sob o rótulo de "ação de obrigação de fazer". (e-STJ Fl 488). **Não é possível afastar a eventual litispendência, em recurso especial, quando se exige a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a exemplo dos documentos que instruem o processo, segundo informa a Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1058947/RS (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25.08.2008); AgRg no Ag 603.311/SP (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 16.11.2004).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.094/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVENTIA CARTORIAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO NULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Quanto à existência de litispendência e coisa julgada, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseguraram que o mandado de segurança antes formulado pretendia obter, rigorosamente, as mesmas declarações e providências: a restauração do ato que se teve por nulo e a reintegração da recorrente ao precitado cargo público. A modificação do acórdão demanda a reapreciação da prova, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.